



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004090/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.072 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ POLICARPO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68, Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 29/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Contra JOSÉ POLICARPO DA SILVA, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls.02/04, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano alendário 2002 exercício 2003, para reduzir o saldo de imposto a restituir de R\$ 5.012,17 para R\$ 272,05,.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos do trabalho recebidos do Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 17.236,80.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que não incide tributação sobre os rendimentos considerados omitidos, recebidos do Comando da Aeronáutica, por tratar-se de valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-16.532, de 05/06/2009, fls.36/37.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 40, o contribuinte apresentou, em 23/10/2009, recurso voluntário, fls. 40/43, onde reitera e reforça os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira, Dayse Fernandes Leite

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos à título de adicional por tempo de serviço, que o contribuinte afirma tratar-se de rendimentos não tributáveis, em virtude do disposto na Lei nº 8.852, de 1994.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Aliás, tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

Processo nº 11516.004090/2007-07
Acórdão nº **2802-002.072**

S2-TE02
Fl. 3

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Portanto, não pode prevalecer a hipótese de não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme entende o contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora